SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287959 - SP (2026/0229203-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARTUR MORITZ FILHO
ADVOGADO	:	PIERO MOCELIM - PR112611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no artigo 21-E, inciso V, do Regimento Interno, não conheceu do agravo em recurso especial.
2. Fato relevante. Na origem, o recurso especial foi inadmitido por três fundamentos: (i) incidência da Súmula n. 7, STJ; (ii) falta de comprovação do dissídio por ausência de cotejo analítico (artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil); e (iii) impossibilidade de comprovar a divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.
3. As decisões anteriores. No agravo em recurso especial, a Defesa impugnou a Súmula n. 7, STJ, e debateu a divergência sob o rótulo da Súmula n. 83, STJ, sem enfrentar os dois óbices relativos ao dissídio. A Presidência não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no artigo 21-E, inciso V, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, e na Súmula n. 182, STJ. Não houve retratação e o agravo foi distribuído (artigo 21-E, § 2º, do Regimento Interno).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se a primazia do julgamento de mérito afasta o ônus do recorrente de impugnar integralmente os óbices, inclusive quanto

Documento eletrônico VDA60889848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 33d2ca1c-eb60-489d-8226-871d8d428897

à falta de cotejo analítico e à inadequação de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

III. Razões de decidir

5. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos; a ausência de enfrentamento dos óbices relativos à falta de cotejo analítico e à inadequação de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, e da Súmula n. 182, STJ.
6. A alegação de rigor formal excessivo não prospera; a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão constitui ônus do recorrente e condição para o conhecimento do agravo, não sendo suprida pela invocação da primazia do julgamento de mérito.
7. Inexistindo argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V e § 2º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 33d2ca1c-eb60-489d-8226-871d8d428897

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287959 - SP (2026/0229203-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARTUR MORITZ FILHO
ADVOGADO	:	PIERO MOCELIM - PR112611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no artigo 21-E, inciso V, do Regimento Interno, não conheceu do agravo em recurso especial.

2. Fato relevante. Na origem, o recurso especial foi inadmitido por três fundamentos: (i) incidência da Súmula n. 7, STJ; (ii) falta de comprovação do dissídio por ausência de cotejo analítico (artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil); e (iii) impossibilidade de comprovar a divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

3. As decisões anteriores. No agravo em recurso especial, a Defesa impugnou a Súmula n. 7, STJ, e debateu a divergência sob o rótulo da Súmula n. 83, STJ, sem enfrentar os dois óbices relativos ao dissídio. A Presidência não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no artigo 21-E, inciso V, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, e na Súmula n. 182, STJ. Não houve retratação e o agravo foi distribuído (artigo 21-E, § 2º, do Regimento Interno).

Documento eletrônico VDA60889852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 9409c40f-b5a2-4194-a74e-81cbef15f880

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se a primazia do julgamento de mérito afasta o ônus do recorrente de impugnar integralmente os óbices, inclusive quanto à falta de cotejo analítico e à inadequação de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

III. Razões de decidir

5. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos; a ausência de enfrentamento dos óbices relativos à falta de cotejo analítico e à inadequação de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, e da Súmula n. 182, STJ.

6. A alegação de rigor formal excessivo não prospera; a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão constitui ônus do recorrente e condição para o conhecimento do agravo, não sendo suprida pela invocação da primazia do julgamento de mérito.

7. Inexistindo argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V e § 2º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTUR MORITZ FILHO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com base no artigo 21-E, inciso V, do Regimento Interno, não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 532-533).

O agravante foi condenado pela prática do crime do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo transporte interestadual de 2.008 kg (dois mil e oito quilos) de maconha. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO negou provimento à apelação.

Documento eletrônico VDA60889852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 9409c40f-b5a2-4194-a74e-81cbef15f880

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial por três fundamentos: a Súmula n. 7, STJ; a falta de comprovação do dissídio, por ausência de cotejo analítico (artigo 1.029, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); e a impossibilidade de comprovar a divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário (fls. 507-510).

No agravo em recurso especial (fls. 513-519), a defesa impugnou a Súmula n. 7, STJ, e sustentou a dissonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte, mas não enfrentou os dois fundamentos relativos ao dissídio. Por isso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo, nos termos do artigo 21-E, inciso V, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, e da Súmula n. 182, STJ (fls. 532-533). Não houve retratação, e o agravo foi distribuído (artigo 21-E, parágrafo 2º, do Regimento Interno; fl. 554).

Nas razões do agravo regimental (fls. 538-543), a defesa sustenta que impugnou os fundamentos da inadmissão no item II.B do agravo em recurso especial, ao apontar a dissonância com o REsp 1.887.511/SP; que a exigência de impugnação específica dos óbices do dissídio configura rigor formal excessivo, contrário à primazia do julgamento de mérito; que a matéria é de direito, sem incidência da Súmula n. 7, STJ; e que, no mérito, faz jus à causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, por se tratar de transportador eventual.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou impugnação pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo (fls. 548-551). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo não provimento (fls. 568-573).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e ataca o fundamento da decisão agravada, razão pela qual dele conheço. No mérito, não merece provimento.

A decisão da Presidência não conheceu do agravo em recurso especial porque a defesa deixou de impugnar dois dos três fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem: a falta de comprovação do dissídio, por ausência de cotejo analítico, e a vedação de paradigma oriundo de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

A leitura do agravo em recurso especial confirma essa conclusão. A defesa impugnou a Súmula n. 7, STJ (item II.A) e discutiu a divergência sob o rótulo da Súmula

Documento eletrônico VDA60889852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 9409c40f-b5a2-4194-a74e-81cbef15f880

n. 83, STJ (item II.B), mas não enfrentou os dois óbices do dissídio efetivamente lançados na origem.

A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo. Incidem o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno e a Súmula n. 182, STJ. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.407.533/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.851.524/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

A tese de que a exigência de impugnação integral configura rigor formal excessivo não se sustenta. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão é ônus do recorrente e condição para o conhecimento do agravo, e a sua ausência não é suprida pela invocação da primazia do julgamento de mérito.

A parte agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 9409c40f-b5a2-4194-a74e-81cbef15f880

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0229203-0

AgRg no AREsp 3.287.959 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15036476420258260385 15036537120258260385

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARTUR MORITZ FILHO
ADVOGADO	:	PIERO MOCELIM - PR112611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARTUR MORITZ FILHO
ADVOGADO	:	PIERO MOCELIM - PR112611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:05
Código de Controle do Documento: 653A42BF-AD42-4A8B-82FA-769CAECF4016